

DECISÃO DO PREGOEIRO – ANULAÇÃO DO PREGÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 042/2026

JUSTIFICATIVA

A Prefeitura de Fama-MG, neste ato representada pelo Pregoeira Sra. Paola Mariana de Souza Dias Bruzzone e sua equipe de apoio, nomeado pela nº Portaria nº 50, de 06 de janeiro de 2026, vem apresentar sua justificativa e recomendar a ANULAÇÃO do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

OBJETO: Anulação do procedimento licitatório na modalidade pregão, oriundo do Termo de Referência que teve como objeto a REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA SHOWS, CONTEMPLANDO SANITÁRIOS QUÍMICOS, TENDAS, PALCO, PISO, ARQUIBANCADA E GRADE DE PROTEÇÃO, TUDO CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA UTILIZAÇÃO NOS DIVERSOS EVENTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE FAMA - MG.

1. DAS PRELIMINARES

O Pregão Presencial nº 009/2026 foi agendado para o dia 10/03/2026 às 13h, conforme Edital, extrato do DOU e portal da Prefeitura Municipal de Fama e a sessão Pública transcorreu normalmente.

Após a fase de lances do pregão, passamos a realizar o julgamento da proposta e habilitação do licitante vencedor do certame. Ato contínuo, esta Pregoeira ao analisar os recursos e o Termo de Referência e o DFD e as Solicitações, encaminhou um Ofício a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo, com as informações contidas no Edital, para devida verificação, onde ficou constatada a inconsistência.

2. DO VÍCIO NO TERMO DE REFERÊNCIA

Cediço que o Termo de Referência é parte integrante do Edital de licitações e cabe aos licitantes, seguirem as regras de ambos documentos. Consta no Termo de Referência:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QTD	Valor Unitário	Valor total
01	ARQUIBANCADA COM 04 DEGRAUS, SENDO O PRIMEIRO DEGRAU COM VARIAÇÃO DE 0,20 CM A 4 METROS DO NÍVEL DO CHÃO	m	250	R\$ 1.316,66	R\$ 329.166,67
02	GRADE DE PROTEÇÃO 1, 10 X 2,10 M	m	2.500	R\$ 51,32	R\$ 128.320,77
03	LOCAÇÃO DE PALCO 10X08m: Locação com montagem e desmontagem, de palco nas dimensões de 10 metros de frente x 08	un	20	R\$ 11.411,16	R\$ 228.223,33

	metros de profundidade, estrutura para P.A. Fly nas medidas mínimas de 4(L)x 4(P)x 9(H), com cobertura em Box truss, de duro alumínio forma de duas águas, piso do palco em estrutura metálica com compensado de 20mm na cor preta, altura do solo de no mínimo 1,20m e no máximo até 2,00m. House mix e área de serviço, medindo no mínimo 4x4m cobertas, escada de acesso ao palco.				
04	LOCAÇÃO DE PALCO 12X10: Locação com montagem e desmontagem de palco medindo 12 metros de frente x 10 metros de profundidade, estrutura para P.A. Fly nas medidas mínimas de 4(L)x4(P)x9(H), com cobertura em Box truss de duro alumínio forma de duas águas, piso do palco em estrutura metálica com compensado de 20mm na cor preta, altura do solo de no mínimo 1,20m. e no máximo até 2,00m house mix e área de serviço para mesas de PA e monitor, medindo no mínimo 4x4m cobertas, escada de acesso.	un	15	R\$ 12.706,66	R\$ 190.599,98
05	PISO ELEVADO SEM COBERTURA	m²	1.000	R\$ 106,59	R\$ 106.598,00
06	SANITÁRIO QUÍMICO COMUM, MEDINDO 1,15X1,15X2,20 CAIXA DE DEJETOS COM ASSENTO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 220 LITROS	un	150	R\$ 349,50	R\$ 52.425,00
07	SANITÁRIO QUÍMICO PARA DEFICIENTE, AMPLO ESPAÇO INTERNO E CORRIMÃO DE SEGURANÇA PARA FÁCIL ASSENTO DE CADEIRANTES, CAIXA COM ASSENTO, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 220 LITROS	un	50	R\$ 916,53	R\$ 45.826,82
08	TENDA 10X10 METROS, MODELO CHAPÉU DE BRUXA, COM PÉ DIREITO DE 3,5 ATÉ 6M	un	100	R\$ 2.463,99	R\$ 246.399,18
09	TENDA 10X10 METROS, MODELO CHAPÉU DE BRUXA COM PÉ DIREITO DE 3M	un	50	R\$ 1.912,16	R\$ 95.608,32
10	TENDA 3X3 COM BALCÃO, COBERTURA CHAPÉU DE BRUXA EM LONAS BRANCAS DE VINIL AUTOEXTINGUIVEIS	UN	100	R\$ 504,65	R\$ 50.465,82
11	TENDA 3X3 SEM BALCÃO, COBERTURA CHAPÉU DE BRUXA	UN	100	R\$ 492,10	R\$ 49.210,50

h. DRS

	EM LONAS BRANCAS DE VINIL AUTOEXTINGUIVEIS;				
12	TENDA 4X4 METROS COM BALCÃO INDIVIDUAL, COBERTURA CHAPÉU DE BRUXA EM LONAS BRANCAS DE VINIL AUTOEXTINGUIVEIS	un	100	R\$ 645,00	R\$ 64.500,00
13	TENDA 4X4 METROS SEM BALCÃO INDIVIDUAL, COBERTURA CHAPÉU DE BRUXA EM LONAS BRANCAS DE VINIL AUTOEXTINGUIVEIS	un	100	R\$ 541,29	R\$ 54.129,32
14	TENDA 8X8 METROS , MODELO CHAPÉU DE BRUXA, COM PÉ DIREITO 3M	UN	50	R\$ 1.414,58	R\$ 70.729,18
15	TENDA 8X8 METROS, MODELO CHAPÉU DE BRUXA COM PÉ DIREITO DE 3,5 ATÉ 5 METROS	UN	50	R\$ 1.862,47	R\$ 93.123,77

Como se trata de questão prejudicial ao andamento (vício de legalidade), a pregoeira e a equipe de apoio, submeteram os autos para o devedor relatório técnico da autoridade competente. Ocorre que após a análise do setor responsável, conforme anexo, foi identificado o erro, sendo este erro na falta de descrição detalhada de alguns objetos e nos quantitativos, valores abaixo do que realmente será preciso, o que afeta o núcleo da proposta e não pode ser corrigido sem alterar substancialmente o edital ou as propostas já apresentadas.

3. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14133/21, conforme segue:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Com relação as condições do Termo de Referência, ele sofrerá as devidas correções. Tal erro passou despercebido tanto por parte dos licitantes quanto para a Administração até a sua abertura.

Cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar, analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, uma série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio

administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

"Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

"Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei no 14.133/21:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação."

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE
PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO –
CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.

3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas

concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.) (grifo nosso)"

Como prevê nos artigos em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados, não gerando o ato, expectativa de direitos, contraditório e ampla defesa e por consequência, direito a indenização.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. pág. 305) leciona que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".

In casu, consoante relatado, apenas após a habilitação, na fase de recurso, foi constatada irregularidade entre no Termo de Referência regente do procedimento licitatório, e não foi possível mantê-lo com o simples saneamento.

A pregoeira e a equipe de apoio, reconheceram que o erro acima mencionado **não constitui mera falha formal**, mas vício que afeta a substância do objeto e viola os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que, a correção neste estágio (após a apresentação de propostas/lances) altera o valor estimado, prejudicando a competitividade e a formulação de preços adequados pelos licitantes e que a continuidade do certame com o quantitativo incorreto causaria prejuízo ao interesse público, impossibilitando a contratação do objeto adequado ou gerando despesa incompatível com a necessidade real.

A anulação é o procedimento adequado para vícios que não podem ser sanados. Após a anulação, o órgão deve corrigir o edital (corrigir os quantitativos) e republicá-lo, reiniciando a fase competitiva para garantir a isonomia.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14133/21; devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

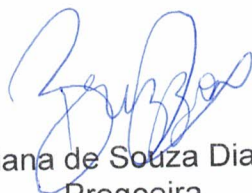
4 DA DECISÃO DA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira e Equipe de Apoio, encaminham os autos à autoridade com as seguintes sugestões:

1. Autorizar a ANULAÇÃO do Pregão Presencial nº 009/2026, em razão da falta de algumas descrições e quantitativos do Termo de Referência.

2 Autorizar a realização de novo certame, na urgência que o caso requer.

Sendo importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do ato de anulação. Contudo, fornece subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

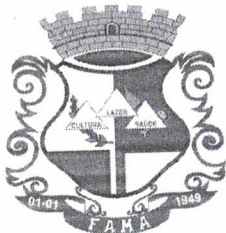


Paola Mariana de Souza Dias Bruzzone
Pregoeira

Camila Carvalho Souza
Equipe de Apoio



Robson Leandro da Silva Pereira
Equipe de Apoio



MUNICIPIO DE FAMA

Estado de Minas Gerais
CNPJ Nº 18.243.253/0001-51
SEÇÃO DE LICITAÇÃO
licitacao@fama.mg.gov.br

Ofício: 05/2026

Data: 16/03/2026

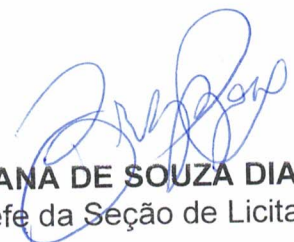
Assunto: Parecer

Destino: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo

Venho por meio desta, solicitar um parecer sobre a respeito dos quantitativos dos objetos do pregão presencial nº 09/2026, Processo nº 42/2026, uma vez que, os valores estão divergentes do Pregões Anteriores e do Recurso impetrados.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

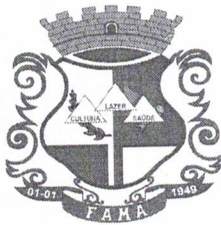
Atenciosamente,


PAOLA MARIANA DE SOUZA DIAS BRUZZONE
Chefe da Seção de Licitação

Ao Sr. DOUGLAS JESUS PRADO FUTEMMA

Ciente:
Data:


17/03/26



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.243.253/0001-51

Ofício: 31//2026
Data: 16/03/2026
Origem: Secretaria de Cultura e Turismo
Assunto: Resposta ao Ofício 05/2026
Destino: Departamento de Compras e Licitação

Sra. Pregoeira,

Venho, por meio deste, solicitar a revogação/cancelamento do Processo Licitatório nº 42/2026 (Pregão Presencial nº 09/2026), cujo objeto trata do registro de preços para locação de estrutura para eventos.

Esta solicitação decorre de uma revisão técnica do planejamento de demanda realizada por esta Secretaria, onde identificamos que os quantitativos originalmente solicitados não refletem a real necessidade das festividades e eventos programados para o exercício.

Após reavaliação do cronograma de eventos, constatou-se que os quantitativos informados inicialmente por esta pasta são insuficientes, o que poderia gerar falhas na execução contratual e prejuízos ao atendimento do interesse público. Identificamos, assim, a necessidade de ampliar o quantitativo de itens essenciais, como sanitários químicos, visando garantir o cumprimento das normas sanitárias e o conforto da população.

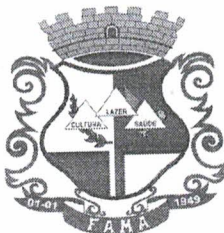
É imperativo que o certame siga com números precisos, pois, prosseguir com o quantitativo atual forçaria aditivos contratuais precoces ou a falta de estrutura em eventos importantes, o que pretendemos evitar com esta retificação.

Diante do exposto, com base no poder de autotutela da Administração Pública e na busca pela máxima eficiência, solicito o cancelamento do certame para que possamos ajustar o Termo de Referência aos moldes da real demanda do Município.

Atenciosamente,


DOUGLAS JESUS PRADO FUTEMMA

Secretário Municipal



MUNICIPIO DE FAMA

Estado de Minas Gerais

CNPJ Nº 18.243.253/0001-51

SEÇÃO DE LICITAÇÃO

licitacao@fama.mg.gov.br

Ofício: 06/2026

Data: 17/03/2026

Assunto: Parecer

Destino: Jurídico

Venho por meio desta, solicitar um parecer sobre o pregão presencial nº 07/2026, Processo nº 40/2026, conforme anexo.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

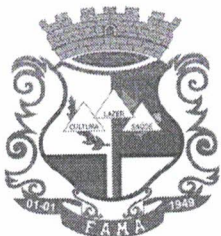
Atenciosamente,

PAOLA MARIANA DE SOUZA DIAS BRUZZONE
Chefe da Seção de Licitação

A Sra Joyce Melo Carvalho da Silva

Ciente:

Data: 17/03/2026



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 18.243.253/0001-51



PARECER

**LEI Nº 14.133/2021. PREGÃO PRESENCIAL Nº
09/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
042/2026). ERRO SUBSTANCIAL NO TERMO
DE REFERÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL.
POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE OFÍCIO.**

1. Síntese do Requerimento:

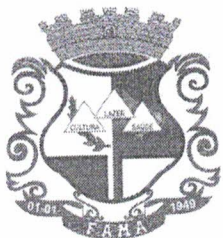
Trata-se de análise jurídica acerca da recomendação de anulação do Pregão Presencial nº 09/2026 (Processo Administrativo nº 042/2026), cujo objeto é o registro de preços para locação de estruturas de eventos (palcos, tendas, sanitários, etc.) para o Município de Fama-MG.

A Pregoeira e sua equipe de apoio, após a fase de lances e julgamento, identificaram inconsistências críticas no Termo de Referência (TR). Segundo o relatório técnico da secretaria demandante, houve erro na descrição detalhada de itens e subdimensionamento de quantitativos e valores, o que, segundo entendimento da administração, induziram os licitantes a erro e impossibilitam o saneamento sem alteração substancial do edital, ferindo a isonomia e a competitividade.

Os autos foram encaminhados a esta assessoria para exame da legalidade do ato de anulação proposto.

É importante ressaltar que o instrumento jurídico objeto desta análise já se encontra devidamente assinado e aperfeiçoado pelas partes, seguindo o padrão operacional e administrativo já estabelecido por esta municipalidade para serviços de mesma natureza com a Caixa Econômica Federal.

Cumprе salientar que nos termos da lei, o presente será apreciado pela autoridade competente, se consubstanciando o presente em parecer de natureza **técnico-opinativa**, não possuindo caráter vinculante, nem se confundindo com o ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 18.243.253/0001-51



administrativo decisório, não cabendo a esta Procuradoria imiscuir-se em aspectos de conveniência e oportunidade ou em outras providências de cunho exclusivamente administrativo.

Nesse sentido, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que já se manifestou de forma expressa acerca da natureza jurídica dos pareceres, conforme se extrai do seguinte excerto:

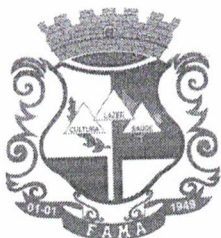
O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da Administração Pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (STF, Mandado de Segurança nº 24.631/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 09/08/2007)

2. Dos Fundamentos:

A análise do caso demonstra que o Termo de Referência, peça fundamental do edital, padece de vício de legalidade insanável. Ao apresentar descrições genéricas e quantitativos aquém do necessário, induziu os licitantes a erro na formulação de suas propostas, comprometendo a isonomia e a competitividade.

A continuidade de um certame com tais defeitos acarretaria uma contratação ineficiente, obrigando o Município a realizar aditivos precoces ou enfrentar a falta de estrutura em eventos críticos, o que viola o princípio da eficiência e do interesse público previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Logo, o desfazimento do processo encontra amparo no poder de autotutela administrativa, consagrado pelas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que autorizam a Administração a anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 18.243.253/0001-51



No âmbito das licitações, o artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2026, impõe o dever de anulação sempre que houver irregularidade que não admita saneamento. Como a correção das falhas apontadas exige a alteração da matriz de custos e das especificações do objeto, qualquer modificação neste estágio exigiria a republicação do edital, tornando a anulação do procedimento atual a única via juridicamente segura para garantir a validade do futuro contrato.

Portanto, o reconhecimento do erro pela Pregoeira e o relatório técnico da secretaria solicitante fornecem o suporte motivacional necessário para que a autoridade superior exerça o controle de legalidade e interrompa o certame viciado.

3. Conclusão:

Diante do exposto, esta Procuradoria OPINA pela convocação da autoridade superior para a anulação do Pregão Presencial nº 09/2026, com fulcro no artigo 71, III, da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, simultaneamente, a imediata retificação do Termo de Referência pelo setor técnico e a abertura de novo procedimento licitatório, a fim de atender às necessidades do Município de Fama-MG dentro dos parâmetros da legalidade e da eficiência administrativa.

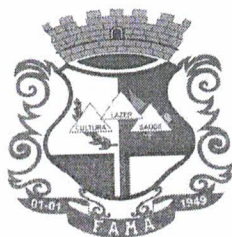
É o parecer.

Fama-MG, 17 de março de 2026.

JOYCE MELO
CARVALHO
DA SILVA

Assinado de forma
digital por JOYCE MELO
CARVALHO DA SILVA
Dados: 2026.03.17
16:17:50 -03'00'

Joyce Melo Carvalho da Silva
Procuradora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

Estado de Minas Gerais

Praça Getúlio Vargas, 1 | Centro | CEP 37138-000
CNPJ Nº 18.243.253/0001-51

DECISÃO

Processo Licitatório nº 42/2026 – Pregão Presencial nº 09/2026

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA SHOWS, CONTEMPLANDO SANITÁRIOS QUÍMICOS, TENDAS, PALCO, PISO, ARQUIBANCADA E GRADE DE PROTEÇÃO, TUDO CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA UTILIZAÇÃO NOS DIVERSOS EVENTOS CULTURAIS DO MUNICÍPIO DE FAMA – MG.

Considerando que a Pregoeira após análise mais detalhada observou um equívoco no Termo de Referência, sendo encaminhado um Ofício a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Cultura e Turismo, Setor Solicitante, onde houve uma análise mais apurada, constatando realmente que houve um erro nos quantitativos de alguns dos itens, erro esse considerado insanável.

Considerando também o parecer jurídico, o qual opinou pela anulação do certame, com base no artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2026, impõe o dever de anulação sempre que houver irregularidade que não admita saneamento.

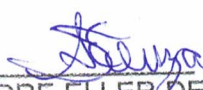
Considerando que a anulação é ato discricionário da Administração, pautado no juízo de conveniência e oportunidade, visando assegurar o interesse público e evitar contratações ineficientes ou incompatíveis com a realidade técnica do Município;

DECIDO:

1. Anular o Processo Licitatório nº 42/2026 – Pregão Presencial nº 09/2026, por fato superveniente devidamente comprovado, nos termos do art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021;
2. Determinar que a Seção de Licitação adote as providências necessárias para formalizar a anulação e comunicar os interessados;
3. Recomendar que, antes da republicação de novo edital, a imediata retificação do Termo de Referência pelo setor técnico e a abertura de novo procedimento licitatório, a fim de atender às necessidades do Município de Fama-MG.

Publique-se. Cumpra-se.

Fama, 17 de março de 2023


ALEXANDRE ELLER DE SOUZA
Prefeito Municipal